SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234121 - SP (2026/0094718-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO E PREJUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento da ilicitude de provas digitais extraídas de aparelhos celulares, sob alegação de quebra da cadeia de custódia pela ausência de geração de código *hash* prévio ao manuseio e por supostos acessos indevidos pelo órgão acusador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de código *hash* anterior ao manuseio dos dispositivos e alegados acessos indevidos caracterizam, por si sós, quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da nulidade das provas na via do *habeas corpus*, sem demonstração de adulteração concreta e prejuízo à defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige a demonstração de flagrante ilegalidade, não sendo cabível para exame aprofundado de matéria fático-probatória.

4. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a demonstração de irregularidade capaz de

Documento eletrônico VDA58964613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a219753e-f5b3-4198-80a8-a2dc1721234a

comprometer a integridade e a confiabilidade da prova, o que não se verifica sem indícios concretos de adulteração.
5. A ausência de demonstração de prejuízo à defesa impede o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP.
6. A avaliação de eventuais falhas na cadeia de custódia deve ser realizada em conjunto com o acervo probatório, especialmente após a instrução criminal.
7. A inexistência, à época dos fatos, de disciplina legal específica sobre cadeia de custódia afasta a exigência rigorosa dos procedimentos posteriormente positivados, à luz do princípio do *tempus regit actum*.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58964613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:27:08
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a219753e-f5b3-4198-80a8-a2dc1721234a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234121 - SP(2026/0094718-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . PROVAS DIGITAIS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO E PREJUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteia o reconhecimento da ilicitude de provas digitais extraídas de aparelhos celulares, sob alegação de quebra da cadeia de custódia pela ausência de geração de código *hash* prévio ao manuseio e por supostos acessos indevidos pelo órgão acusador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de código *hash* anterior ao manuseio dos dispositivos e alegados acessos indevidos caracterizam, por si sós, quebra da cadeia de custódia apta a invalidar a prova; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da nulidade das provas na via do *habeas corpus*, sem demonstração de adulteração concreta e prejuízo à defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* exige a demonstração de flagrante ilegalidade, não sendo cabível para exame aprofundado de matéria fático-probatória.

4. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a demonstração de irregularidade capaz de

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

comprometer a integridade e a confiabilidade da prova, o que não se verifica sem indícios concretos de adulteração.
5. A ausência de demonstração de prejuízo à defesa impede o reconhecimento de nulidade processual, nos termos do art. 563 do CPP.
6. A avaliação de eventuais falhas na cadeia de custódia deve ser realizada em conjunto com o acervo probatório, especialmente após a instrução criminal.
7. A inexistência, à época dos fatos, de disciplina legal específica sobre cadeia de custódia afasta a exigência rigorosa dos procedimentos posteriormente positivados, à luz do princípio do *tempus regit actum*.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO ROBERTO BERNARDIN contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, assentando a ausência de indícios de adulteração e de prejuízo à defesa, a inadequação da via estreita para revolvimento probatório e a necessidade de valoração integral do conjunto de provas após a instrução.

Nas razões deste recurso, a defesa alega erro de premissa na decisão agravada. Sustenta que não busca o exame do conteúdo dos celulares, mas o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia pela inexistência de *hash* anterior ao manuseio, o que elimina parâmetro confiável de comparação e afasta a necessidade de revolvimento probatório.

Argumenta que laudos periciais oficiais, como prova pré-constituída, atestam acessos do Ministério Público aos aparelhos quando deveriam estar lacrados. Afirma que isso compromete a integridade e a confiabilidade das evidências digitais e impõe a declaração de ilicitude.

Defende que, sem *hash* extraído antes de qualquer intervenção, perde-se a capacidade técnica de demonstrar a identidade entre a fonte e o artefato probatório. Invoca precedentes das Quinta e Sexta Turmas para afirmar que o ônus de demonstrar integridade e confiabilidade recai sobre o Estado-acusação.

Expõe que a exigência de prova concreta de adulteração é inviável. Afirma tratar-se de “prova diabólica”, pois a ausência de *hash* inicial foi causada pelo próprio órgão acusador, tornando impossível a auditoria posterior pela defesa.

Alega prejuízo concreto. Narra que a denúncia utilizou *prints* de conversas obtidas por acesso direto aos celulares dos colaboradores, inclusive

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

com referência expressa à nota de rodapé e a relatório do GAECO, para incriminar SILVIO ROBERTO BERNARDIN.

Ainda, alega que *hashes* gerados apenas após o manuseio não permitem verificar adulterações sem comparação com códigos anteriores; invoca voto vencido do Desembargador Federal ALI MAZLOUM reconhecendo a nulidade; e afirma que a preservação técnica da prova digital não é mera formalidade, mas condição para autenticidade e rastreabilidade.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com o reconhecimento da ilicitude das provas digitais dos celulares dos colaboradores e o seu desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Como já registrado na primeira oportunidade, no caso em exame, não se verifica a ocorrência da flagrante ilegalidade suscitada pela defesa.

Com base na leitura do acórdão recorrido, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. No ponto (fls. 461-467):

> Em síntese, pretende a defesa o reconhecimento de nulidade probatória, apontando como ato coator a decisão que afastou a alegada quebra da cadeia de custódia, ao argumento de que haveria prova documental de acesso e suposta manipulação indevida dos aparelhos celulares pelo órgão acusador, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a integridade e a confiabilidade das evidências digitais, configurando constrangimento ilegal.
> No caso concreto, no entanto, não se vislumbra constrangimento ilegal.
> O d. Juízo *a quo* ao tratar da suposta quebra da cadeia de custódia amparou-se nos seguintes fundamentos (id 318697054 da ação penal subjacente):
>
> > *"[...]*
> > *Decido.*
> > *Diante das alegações comuns quanto à violação da cadeia de custódia, imperioso o pronunciamento deste juízo.*
> > *Não se desconhece e nem tampouco se nega a importância do instituto da cadeia de custódia da prova no processo penal. Contudo, não é demais lembrar a ausência de vigência da norma ao tempo da infração e colheita da prova, de modo que não se pode exigir, com rigor, o cumprimento de medida que, sequer, estava*

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

positivada. Ademais, ainda que assim não fosse, não há qualquer comprovação ou indício de manipulação na colheita da prova, exclusão de dados ou, até mesmo, impedimento de acesso às partes. Quanto ao tempo do ato e a necessidade de comprovação de prejuízo, tem-se:

[...]

Por fim e, novamente, ainda que existisse a obrigatoriedade, a quebra ou ausência de cadeia de custódia de parte das provas colhidas não tem o condão, por si só, de afetar a validade probatória como um todo, ainda mais quando ausente qualquer indício, comprovação ou demonstração de interferência, adulteração ou manipulação, conforme já acima aventado.

Ressalte-se que é o momento da prolação da sentença, quando sopesadas as provas produzidas, que melhor se analisará seu conteúdo e se poderá decidir sobre a aptidão de cada uma delas, dentro do contexto e conjunto probatório que levará à absolvição ou condenação.

[...]

Ademais, como bem destacado pelo i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer, relativamente às evidências digitais, *"... importa notar que há documentação técnica de extração forense pelo CA Ex (id 345040676), registrando que os equipamentos foram recebidos 'em sacos lacrados' em 3 de setembro de 2021 e que foram realizadas extrações mediante ferramentas especializadas (Cellebrite UFED 4PC), com geração de relatórios (UFDR/IPED) e disponibilização ao solicitante por meio de mídia externa, o que constitui procedimento compatível com boas práticas de perícia em informática e, sobretudo, com rastreabilidade mínima do procedimento de coleta e processamento"*.

A par da fundamentação adotada pelo d. Juízo *a quo*, também lembrou o Procurador Regional que as provas impugnadas foram colhidas antes do advento da Lei nº 13.964/2019, sendo certo que os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, que passaram a disciplinar a cadeia de custódia, somente entraram em vigor em 24/01/2020.

Nesse contexto, à luz do princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei processual penal possui aplicação imediata, sem prejuízo da validade dos atos praticados sob a égide da legislação anterior (art. 2º, *caput*, do CPP), não há falar em quebra da cadeia de custódia por suposta inobservância de dispositivos inexistentes à época dos atos investigativos, sobretudo quando ausente ilegalidade evidente.

De outro lado, cumpre observar que a preservação da cadeia de custódia dos vestígios deixados pelo crime tem a finalidade de garantir a autenticidade e integralidade da prova, sendo certo que, especialmente em relação às evidências digitais, os dispositivos eletrônicos preservam o registro de todas as alterações realizadas, o que permite às partes identificar e apontar eventuais inconsistências durante o processo.

De todo modo, considerada a natureza excepcional do *habeas corpus*, no caso concreto não se verifica nulidade manifesta ou constrangimento ilegal flagrante, uma vez que inexiste demonstração concreta de adulteração ou interferência na prova capaz de comprometer sua confiabilidade. Nessa linha, o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que não se configura quebra da cadeia de custódia quando ausente prova de alteração apta a invalidar o material probatório (HC 574.131/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 04/09/2020).

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

> Outrossim, a jurisprudência dessa mesma Corte Superior é firme no sentido de que eventuais irregularidades na cadeia de custódia não acarretam, por si sós, a imprestabilidade da prova, devendo ser apreciadas em conjunto com o acervo probatório, o que reforça a inadequação da via do *habeas corpus* para o revolvimento da matéria.
> Com efeito, o *habeas corpus* não comporta exame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo certo que a admissão do remédio constitucional para discussão a respeito de questões ligadas à prova e à instrução criminal é excepcional, somente devendo ser acolhida diante da existência de flagrante ilegalidade, inocorrente à espécie.

Como se infere do excerto destacado, o Tribunal de origem registrou que, no caso, não ficaram demonstrados os indícios de adulteração da prova capaz de comprometer sua confiabilidade e, consequentemente, não foi demonstrado o prejuízo à defesa.

Em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno; e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte.

Conforme a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não evidenciado prejuízo à defesa, mostra-se inviável reconhecer nulidade no processo, ainda que sob o pretexto de vício de ordem absoluta, como requerido no presente feito.

Nesse contexto, as alegações do impetrante contrariam as conclusões preliminares tiradas no acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem assentou não haver indícios de adulteração ou manipulação das provas, de modo que a pretensão de desconstituição dessa premissa desafiaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência descabida na via mandamental.

Ou seja, quanto à alegação de quebra a cadeia de custódia, observo que não foi verificado vício capaz de anular as provas.

Ademais, o entendimento desta Corte Superior é o de ser necessária a valoração integral do conjunto probatório, após a instrução processual, para que se possa verificar a ocorrência ou não de quebra da cadeia de custódia capaz de invalidar as provas produzidas, o que, repita-se, não se verificou no caso em exame.

A propósito (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA PROVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA RESPALDAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

> 1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula.
> **2. Consoante jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, "as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável." (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1º/2/2022).**
> **3. Diferentemente do ocorrido no precedente citado pelos agravantes (RHC n. 143169-RJ), não há nenhum elemento demonstrativo de que que houve adulteração da prova ou de que houve alguma interferência na sua produção a ponto de invalidá-la.**
> 4. Não existe obrigatoriedade de a extração de dados ser realizada por perito oficial. De fato, "[o] art. 158-C, [...], estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios" (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022) .
> **5. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado nenhum comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do Código de Processo Penal, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do *habeas corpus*.**
> 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldarem a condenação, que foi calcada também em outros meios de prova.
> 7. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Assim, a alteração da conclusão das instâncias originárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário e por esta Corte Superior.

Ilustrativamente (grifei):

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

2. A configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova, não demonstradas pelo agravante.

3. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam a absolvição ou desclassificação de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

4. As instâncias ordinárias ofertaram fundamentos concretos para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, destacando a estabilidade e a permanência.

5. Em relação ao tráfico privilegiado, o pleito constituiu mera reiteração do pedido formulado no HC n. 787.004/SP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 930.910/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI N. 11.343/2006 , C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

> como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ .
> [..]
> (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Logo, não se verifica, de plano, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.

Não havendo, pois, nova motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56860608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/05/2026 11:00:38
Código de Controle do Documento: 5bd31f4e-8a33-4867-ad12-b8f2b49be5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.121 / SP

Número Registro: 2026/009471-89

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00099768720178260114 00229843420178260114 03215646201882601 14 10067251020188260114
10295167020188260114 10321564620188260114 229843420178260114 321564620188260114
50076115420244030000 50088542202240361 05 50324848420254030000 99768720178260114

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário
Belo. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
RECORRIDO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	TIAGO SAMPAIO DE OLIVEIRA PENA
CORRÉU	:	SYLVINO DE GODOY NETO
CORRÉU	:	RONALDO PASQUARELLI
CORRÉU	:	RONALDO FOLONI
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA
CORRÉU	:	GUSTAVO KHATTAR DE GODOY
CORRÉU	:	FERNANDO VITOR TORRES NOGUEIRA FRANCO
CORRÉU	:	FELIPE BRAZ BERNARDES
CORRÉU	:	DANILO DONNANGELO SILVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA
CORRÉU	:	ALCIR FERNANDO PEREIRA

ASSUNTO : CORRUPÇÃO PASSIVACRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVADIREITO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVACRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Documento eletrônico VDA57230214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2026 12:26:25
Código de Controle do Documento: 80b3e39c-699c-4ec9-805a-f5e761cece7f

CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz e pela Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57230214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/05/2026 12:26:25
Código de Controle do Documento: 80b3e39c-699c-4ec9-805a-f5e761cece7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234121 - SP (2026/0094718-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO ROBERTO BERNARDIN contra a decisão, da lavra do eminente Ministro Og Fernandes, em que se negou provimento ao recurso ordinário.

No apelo em questão, interposto pelo ora agravante contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*Habeas Corpus* n. 5032484-84.2025.4.03.0000), sustenta-se ilegalidade por quebra da cadeia de custódia.

Narram os autos que, em razão de investigação realizada pelo GAECO de Campinas/SP, destinada a desvendar uma associação criminosa organizada para a prática de crimes contra a Administração Pública, denominada *Operação Ouro Verde*, o recorrente terminou por ser denunciado, juntamente com outros doze réus, como incurso nos crimes de participação em organização criminosa, corrupção passiva majorada e peculato (por três vezes), perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP (Ação Penal n. 500885-42.2022.403.6105).

O Ministério Público acusa o recorrente de, na condição de Secretário Municipal de Administração de Campinas/SP:

a) integrar organização criminosa destinada a desviar verbas públicas por meio da Organização Social Vitale Saúde, que venceu o chamamento público para administrar o Hospital Ouro Verde de Campinas/SP;

b) exigir dos responsáveis pela organização social Vitale Saúde, a contratação de três empresas para o fornecimento de serviços ao Hospital Ouro Verde, sabendo que os valores seriam superfaturados e proporcionariam o desvio de recursos públicos e a obtenção de vantagens indevidas;

c) solicitar e receber vantagem indevida e aceitar a promessa de vantagem em razão da função de Secretário Municipal de Administração de Campinas, para praticar atos de ofício que infringiram dever funcional; e

d) atuar em favor da VITALE SAÚDE no âmbito da Administração Municipal, sendo funcionário do alto escalão do Governo procurado pelos responsáveis pela Organização Social, quando o objetivo era a liberação de recursos ou a obtenção de aditivos no contrato (fl. 72).

Ao argumento de ilegalidade decorrente de quebra da cadeia de custódia de provas digitais extraídas dos celulares de corréus colaboradores, a defesa do recorrente impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (*Habeas Corpus* n. 5032484-84.2025.4.03.0000 – fls. 457/468):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROVA DIGITAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LEI Nº 13.964/2019. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO ENSEJAM NULIDADE AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
>
> - Evidências digitais submetidas a procedimento de extração forense por órgão técnico oficial, com recebimento dos equipamentos lacrados, utilização de ferramentas especializadas e geração de relatórios, assegurando rastreabilidade mínima e observância das boas práticas de perícia em informática.
>
> - Alegação de quebra ou ausência da cadeia de custódia que, desacompanhada de demonstração concreta de adulteração, manipulação ou comprometimento da confiabilidade da prova, não tem o condão de, por si só, macular a higidez do acervo probatório.
>
> - Provas colhidas em momento anterior à vigência dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019, os quais se submetem ao regime jurídico vigente à época de sua prática, preservando-se a validade dos atos processuais regularmente realizados, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma normativo.
>
> - Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia que não acarretam, automaticamente, a imprestabilidade da prova, devendo ser apreciadas em conjunto com o acervo probatório, em momento próprio da apreciação do mérito.
>
> - *Habeas corpus* que não se presta ao reexame aprofundado de matéria fático-probatória, admitido apenas diante de nulidade manifesta ou constrangimento ilegal flagrante, inexistentes na espécie. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
>
> - Ordem denegada.

Aqui, sustenta o recorrente constrangimento ilegal decorrente da manutenção de ação penal contra ele, mediante elementos de informação violados pelo

órgão da acusação, sem o controle de legalidade previsto no Código de Processo Penal.

Aduz ser incontroverso nos autos o fato de que existe *prova pré-constituída, consistente em relatórios da Polícia Federal, atestando o indevido e direto manuseio dos celulares, pela acusação, quando estes deveriam estar lacrados — com acessos diretos e sem qualquer documentação ao whatsapp dos referidos aparelhos* (fl. 473).

Alega que *o fato de o GAECO não ter extraído um código hash anterior ao ilegal manuseio da prova, não permitindo o confronto com o código só agora extraído por perícia oficial, impossibilitando saber se algo foi ou não adulterado ou excluído de tais aparelhos*, configura ilegalidade (fl. 473).

Argumenta que, *quanto aos lacres dos celulares: o de DANIEL: a. chegou para a segunda perícia com lacre diferente daquele que havia retornado da primeira, sugerindo que foi rompido entre uma e outra; e b. entre a segunda perícia e o depósito do celular em juízo, houve nova substituição do lacre sem qualquer motivo. O de RONALDO não chegou a ser lacrado enquanto esteve no MPSP e só apresentou número de lacre quando depositado em juízo. Tudo, a demonstrar que enquanto os celulares permaneceram no MPSP houve a ruptura, troca ou falta de aposição dos lacres, permitindo o indevido manuseio dos aparelhos pela Acusação sem qualquer documentação acerca do procedimento* (fl. 473).

Conclui que, *pelo ilegal manuseio pela acusação e a ausência de qualquer documentação de tal proceder, a prova – que embasa a denúncia – perdeu completamente a auditabilidade, integridade e confiabilidade* (fl. 473).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal, até o julgamento do mérito desse apelo. No mérito, requer seja dado *provimento ao presente recurso para conceder a ordem de habeas corpus e reconhecer a quebra da cadeia de custódia dos elementos probatórios extraídos dos aparelhos celulares dos corréus colaboradores DANIEL CÂMARA e RONALDO PASQUARELLI, declarando a sua ilicitude e determinando o seu imediato desentranhamento dos autos* (fl. 491).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 522/531).

O eminente relator, Ministro Og Fernandes, monocraticamente, negou provimento ao recurso (fls. 581/587).

Interposto agravo regimental, o eminente relator, em sessão virtual que perdurou de 21/5/2026 a 27/5/2026, apresentou voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Após o voto dos Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) acompanhando o relator, pedi vista dos autos para analisar, com profundidade, a alegação de ilegalidade por quebra da cadeia de custódia.

E acompanho o relator, pelos seguintes fundamentos.

A controvérsia consiste em saber se o acesso ou rompimento do lacre dos aparelhos celulares pertencentes aos corréus colaboradores, pelo órgão da acusação, antes da perícia judicial, configura quebra da cadeia de custódia e enseja a imprestabilidade dos elementos de informação dali decorrentes.

De início, observo ser entendimento deste Superior Tribunal, sobre a alegação de quebra da cadeia de custódia, que:

a) é inviável antecipar eventual juízo a respeito da quebra da cadeia de custódia antes do encerramento da instrução processual, pois a verificação de eventual ilegalidade demanda a valoração integral do conjunto probatório (AgRg no HC n. 1.052.200/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026);

b) a alegação de quebra da cadeia de custódia deve ser assegurada por elementos concretos que denotem adulteração, contaminação ou interferência que violem a integridade ou autenticidade da prova; eventuais irregularidades periféricas devem ser sopesadas com os demais elementos de prova (AgRg no RHC n. 233.531/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; e AgRg no HC n. 1.071.918/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026);

c) a alegação exige a demonstração concreta de prejuízo, não havendo nulidade automática sem comprovação de dano à defesa (AgRg no HC n. 1.078.834/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026); e

d) eventual irregularidade na cadeia de custódia não implica, automaticamente, a nulidade da prova, por se tratar de questão relacionada à sua confiabilidade e eficácia, a ser aferida pelo magistrado no contexto do conjunto

probatório (AgRg no HC n. 1.007.582/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 26/5/2026).

Do atento exame dos autos, observa-se que havia audiências de interrogatório designadas para os dias 16, 17, 18, 23 e 24 de junho do corrente ano (fl. 544), circunstância que demonstra ter a defesa se insurgido contra a suposta quebra da cadeia de custódia muito antes da aferição pelo Magistrado singular a respeito do conjunto probatório, já que o presente recurso ordinário foi apresentado em fevereiro de 2026.

Quanto às fotos que a defesa reputa terem sido tiradas da tela do celular dos corréus colaboradores, sem a observância do procedimento adequado, observa-se que as razões recursais se limitam a sustentar o indevido manuseio da prova custodiada, sem indicar a existência de qualquer indício de adulteração do conteúdo ou comprometimento dos dados.

Quanto à modificação do lacre de determinado aparelho celular apreendido e a ausência de devido armazenamento do telefone pertencente a outro corréu, também não existem sequer alegações de que a prova dali decorrente estaria viciada, mas meras presunções.

Ou seja, não há indicação no recurso de nenhum indício de adulteração ou comprometimento dos elementos de informação angariados dos celulares dos corréus colaboradores, apenas alegações de inobservância de disposições legais editadas após o armazenamento dos celulares, já que os fatos alegados teriam ocorrido antes do advento da Lei n. 13.964/2019, que passou a prever o procedimento legal de coleta e armazenamento da prova.

Por fim, o recurso se limita a sustentar que o prejuízo decorre do fato de que a prova supostamente violada será utilizada em desfavor do acusado, sem indicar em que consistiria o prejuízo concreto da inobservância dos procedimentos legais, inviabilizando o reconhecimento da ilegalidade. Vale dizer, a alegação de prejuízo não se satisfaz com suposições ou presunções de utilização da prova contra o acusado, principalmente quando evidenciado que o Magistrado de conhecimento, destinatário da prova, nem sequer se manifestou sobre o conjunto probatório produzido durante a ação penal.

Em face do exposto, acompanho o eminente relator e **nego provimento** ao agravo regimental.

Ministro Sebastião Reis Júnior

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0094718-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 234.121 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00099768720178260114 00229843420178260114 03215646201882601 14
10067251020188260114 10295167020188260114 10321564620188260114
229843420178260114 321564620188260114 50076115420244030000
50088542202240361 05 50324848420254030000 99768720178260114

PAUTA: 27/05/2026 JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
RECORRIDO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	TIAGO SAMPAIO DE OLIVEIRA PENA
CORRÉU	:	SYLVINO DE GODOY NETO
CORRÉU	:	RONALDO PASQUARELLI
CORRÉU	:	RONALDO FOLONI
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA
CORRÉU	:	GUSTAVO KHATTAR DE GODOY
CORRÉU	:	FERNANDO VITOR TORRES NOGUEIRA FRANCO
CORRÉU	:	FELIPE BRAZ BERNARDES
CORRÉU	:	DANILO DONNANGELO SILVEIRA
CORRÉU	:	DANIEL AUGUSTO GONSALES CAMARA
CORRÉU	:	ALCIR FERNANDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO BERNARDIN
ADVOGADOS	:	ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
		RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
		FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
AGRAVADO	:	JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA58836744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:48
Código de Controle do Documento: A50C08DB-8F7C-47E3-91A5-97EB4AE23662

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0094718-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 234.121 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Júnior negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Carlos Pires Brandão, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:10:48
Código de Controle do Documento: A50C08DB-8F7C-47E3-91A5-97EB4AE23662